



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por um assunto donde conste a data das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte: «assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Finanças

Diploma Ministerial n.º 55/85

Define a competência da Polícia Popular de Moçambique quanto ao funcionamento de locais de diversão pública e fixa as importâncias a pagar por serviços extraordinários prestado pelo seu pessoal — Revoga a Portaria n.º 718/74, de 17 de Agosto

Ministérios da Saúde e das Finanças e Secretaria de Estado do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 56/85

Aprova o Regulamento de Carreiras Técnico-Profissionais de Saúde

Secretaria de Estado do Turismo

Despacho

Nomeia uma comissão liquidatária para o Complexo Simular de Hotelaria denominado o FAVO e indica os elementos que a constituem

Secretaria de Estado do Planeamento Físico

Despacho

Delega determinados poderes aos directores nacionais do Instituto Nacional do Planeamento Físico e da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 55/85

de 9 de Outubro

À Polícia Popular de Moçambique compete garantir a ordem, segurança e tranquilidade públicas, para além de outras e importantes tarefas

Para que os cidadãos moçambicanos possam desenvolver os seus trabalhos, descansar e divertir-se, necessário se torna que os membros da Polícia estejam vigilantes, prevenindo e reprimindo o crime, a agitação, as provocações que possam perturbar a vida dos trabalhadores.

Nos cinemas, nos locais de espectáculos, nas manifestações cívicas deve ser garantido o policiamento e, para tal, deve ser organizado o trabalho da Polícia Popular de Moçambique, que, não sendo um trabalho de rotina,

importa que exista e que seja levado a cabo de uma forma eficaz e regular

Alguns destes serviços extraordinários prestados pelos membros da Polícia Popular de Moçambique devem ser pagos de acordo com o tempo e o período de efectivação

Usando da competência que lhes é atribuída pelo n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, os Ministros do Interior e das Finanças, determinam

Artigo 1.º Compete à Polícia Popular de Moçambique, por intermédio da Polícia de Protecção garantir a ordem nos locais de diversão pública, destacando para os mesmos as forças que forem consideradas suficientes para a prevenção e a repressão de actos que perturbem a manutenção da ordem pública

Art 2.º Todos os espectáculos públicos, ao ar livre ou em recinto fechado, seja de que natureza forem, e em que se verifique o pagamento de entradas, não poderão realizar-se sem que seja solicitada a presença de uma força policial

Art 3.º Os organizadores, entidades ou pessoas interessadas deverão solicitar aos órgãos da Polícia Popular de Moçambique, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a necessária cobertura policial, devendo nos pedidos constar:

- a) O tipo de espectáculo ou diversão,
- b) O local, dia, hora exacta de começo e período de duração

Art 4.º — 1.º O órgão da Polícia Popular de Moçambique competente para decidir sobre o pedido, uma vez recebido, fará o estudo da situação com vista a definir a força estritamente necessária para garantir o policiamento

2.º A força a ser destacada será sempre constituída por uma unidade ou subunidade de infantaria, com o respectivo comando, grupo, secção, pelotão ou companhia

3.º Só excepcionalmente serão destacados membros isolados e, nesses casos, deverá sempre ser garantido o seu enquadramento

Art 5.º O efectivo nomeado para este trabalho deve comparecer no local indicado com uma antecedência de meia hora, salvo se outra hora lhe for indicada

Art 6.º — 1.º O trabalho de policiamento referido no artigo 2.º é pago de acordo com a tabela que se segue, devendo os interessados, na altura de entrega do pedido, depositar na Unidade Policial a importância correspondente ao serviço a prestar, acrescida de cinquenta por cento como garantia de pagamento do serviço em excesso que possa vir a ser realizado

2.º Terminado o trabalho, se houver importância em excesso, a mesma será devolvida ao interessado no prazo de vinte e quatro horas

3.º Para efeitos de pagamento, o tempo de serviço conta a partir da hora de apresentação da força, nos termos do artigo 5.º até à sua retirada

4. A retirada da força deve fazer-se após um contacto com a entidade organizadora do espectáculo que requisitou a força.

Art. 7. As importâncias a pagar à Polícia Popular de Mocimboa pelos serviços prestados nos termos do presente diploma são as constantes das tabelas seguintes:

TABELA A
(Das 6 às 24 horas)

1 Por cada período de quatro horas

Comandantes provinciais de ramo	500,00 MT
Comandantes distritais	450,00 MT
Comandantes de esquadra	400,00 MT
Chefes de posto	350,00 MT
Guardas de 1ª classe	300,00 MT
Guardas de 2ª classe	250,00 MT

2 Por cada hora ou fracção de hora superior a trinta minutos

Comandantes provinciais de ramo	100,00 MT
Comandantes distritais	90,00 MT
Comandantes de esquadra	80,00 MT
Chefes de posto	70,00 MT
Guardas de 1ª classe	60,00 MT
Guardas de 2ª classe	50,00 MT

TABELA B
(Das 0 às 6 horas)

Por hora ou fracção de hora superior a trinta minutos

Comandantes provinciais de ramo	175,00 MT
Comandantes distritais	150,00 MT
Comandantes de esquadra	125,00 MT
Chefes de posto	100,00 MT
Guardas de 1ª classe	75,00 MT
Guardas de 2ª classe	50,00 MT

TABELA C
(Serviços prestados pelas Unidades Especiais de C es Polícias e outras)

As mesmas importâncias contidas nas tabelas A e B acrescidas de 50,00 MT

Art. 8 — 1 As importâncias cobradas nos termos das tabelas do artigo 7 destinam-se, vinte por cento ao efectivo que presta serviço e vinte por cento constitui receita do Estado, enquanto não for criado um Fundo Social dos trabalhadores do Ministério do Interior.

2. Das receitas cobradas serão sempre passados recibos pelo órgão que receber os depósitos e efectuar-se-á o registo contabilístico devido, controlando os membros que realizaram o trabalho para garantir a eficiência no pagamento dos beneficiários, nos termos do artigo 8.

3. O pagamento dos mesmos pelos serviços extraordinários far-se-á mensalmente.

4. Das receitas cobradas será sempre passado um recibo pelo órgão que receber os depósitos.

Art. 9 — 1 Os serviços prestados nos termos do presente diploma ministerial serão em regra executados, por conveniência de serviço, voluntariamente, por membros durante as suas horas de folga, ou, não havendo voluntários, pelo efectivo de serviço.

2. Quando se trate de trabalho realizado por membros voluntários e nas suas horas de folga proceder-se-á nos termos do artigo 8

3 Quando se trate de trabalho realizado por membros, durante as horas de serviço, as importâncias cobradas revertem todas para os cofres do Estado.

Art. 10 O transporte da força policial será feito por conta dos interessados, quando os locais a policiarem se

encontrarem a uma distância superior a 2000 m da Unidade policial contactada.

Art. 11. Sempre que o espectáculo se não realize, por motivos imprevistos, e desde que o órgão policial seja avisado com a antecedência devida, por forma a não haver deslocação de forças, não haverá lugar a pagamento de qualquer taxa.

Art. 12 Sempre que os espectáculos a realizar sejam regulares, como o caso dos cinemas, podem ser estabelecidas formas de pagamento que dispensem o depósito, mas deve ser garantido o pagamento regular do trabalho prestado

Art. 13 — 1 A infracção ao disposto no artigo 2 deste diploma ministerial será punida com a multa de 1000,00 MT que reverterá na sua totalidade para a Fazenda Nacional.

2 A multa referida no número anterior poderá ser agravada, até um máximo de 10 000,00 MT, por decisão do Ministro do Interior ou das entidades em que este delegar, quando se verificarem reiteradas violações ao disposto no artigo 2 do presente diploma ministerial, pela mesma entidade com o manifesto propósito de se subtrair à disciplina aqui estabelecida.

Art. 14 Qualquer dúvida quanto à execução do presente diploma ministerial deve ser posta ao Ministério do Interior e será resolvida por despacho do Ministro do Interior.

Art. 15. Fica revogada a Portaria n.º 718/74, de 17 de Agosto.

Maputo, 7 de Setembro de 1985 — O Ministro do Interior, José Oscar Monteiro — O Ministro das Finanças, Rui Baltasar dos Santos Alves

MINISTROS DA SAÚDE E DAS FINANÇAS
E SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 56/85
de 9 de Outubro

A experiência adquirida desde a publicação do Decreto n.º 25/76, de 19 de Junho, que criou as carreiras de saúde, impõe a necessidade de proceder à sua reestruturação em virtude delas não corresponderem ao nível de desenvolvimento e de organização de trabalho já agora existentes

Considerando a dimensão e a diversidade dos programas de Saúde e todo o esforço que vem sendo despendido na formação de quadros, como forma de responder às exigências impostas pela actual etapa de desenvolvimento do País, importa garantir um sistema de progressão contínua nas carreiras, definindo perspectivas e estímulos para um permanente aumento de conhecimentos e de aperfeiçoamento dos trabalhadores, tendo em vista uma melhor e mais eficaz prestação de serviços

Nestas condições e no uso das competências que lhes estão atribuídas, os Ministros da Saúde e das Finanças e o Secretário de Estado do Trabalho determinam

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Carreiras Técnico-Profissionais de Saúde, que faz parte integrante deste diploma

Art. 2 A integração dos actuais técnicos de saúde nas categorias profissionais e carreiras previstas naquele Regulamento é feita mediante relações nominais a publicar no *Boletim da República*, sujeitas a anotação do Tribunal Administrativo com dispensa de quaisquer outras formalidades

Art. 3. Da integração referida no artigo anterior não pode resultar diminuição dos proventos auferidos pelos trabalhadores à data dessa integração

Art. 4. A execução do presente diploma ministerial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985

Maputo, 10 de Setembro de 1985 — O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Mocumbi* — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasa dos Santos Alves* — O Secretário de Estado do Trabalho, *Agua Onassane Reginaldo Real Mazula*

Regulamento de Carreiras Técnico-Profissionais de Saúde

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Carreiras profissionais

Artigo 1. No Ministério da Saúde são criadas as seguintes carreiras técnico-profissionais:

- Medicina.
- Enfermagem
- Medicina preventiva e saneamento do meio
- Obstetrícia.
- Acção social
- Farmácia
- Laboratório.
- Radiologia, radioterapia e medicina nuclear
- Odontostomatologia
- Medicina de reabilitação
- Puericultura e educação de infância
- Administração de unidades sanitárias e sociais

Art. 2 — 1 As carreiras técnico-profissionais de Saúde desenvolvem-se nos níveis básico, médio e superior

2 A título transitório e considerado o nível elementar, destinado exclusivamente a trabalhadores da Saúde que, não tendo frequentado curso técnico-profissional, estejam a exercer actividades ligadas a qualquer das carreiras referidas no artigo anterior ou equivalentes

Art. 3 As carreiras de medicina e de medicina preventiva e saneamento do meio estruturam-se apenas a partir do nível médio, tendo como tronco comum a nível básico a carreira de enfermagem

SECÇÃO II

Ingresso nas carreiras

Art. 4 São condições de ingresso nas carreiras, além dos requisitos exigidos para admissão no aparelho de Estado, as seguintes:

1. Nível elementar
 - a) Para além de possuir a 4.ª classe, obter aprovação em curso de formação profissional a este nível,
 - b) Ser trabalhador da Saúde ou agente polyvalente elementar (APE) com, pelo menos, três anos de trabalho.
2. Nível básico:
 - a) Para além de possuir a escolaridade mínima de 6.ª classe ou equivalente, obter aprovação em curso técnico-profissional a este nível,
 - b) Ter a idade máxima de 40 anos
3. Nível médio:
 - a) Para além de possuir a escolaridade mínima da 9.ª classe ou equivalente, obter aprovação em curso técnico-profissional a este nível,

- b) Ter a idade máxima de 40 anos

4. Nível superior

— Para além de possuir a escolaridade mínima da 11.ª classe ou equivalente, obter aprovação em curso técnico-profissional a este nível

Art. 5 O ingresso nas carreiras de medicina e de medicina preventiva e saneamento do meio e na categoria de enfermeiro-geral da carreira de enfermagem é exclusivamente reservado aos profissionais provenientes do tronco comum de enfermagem e aos antigos profissionais dessas carreiras

Art. 6 Logo que a realidade e as condições concretas do País o permitam, a admissão aos cursos referidos no artigo anterior poderá ser extensiva aos alunos provenientes do Sistema Nacional de Educação, desde que satisfaçam os requisitos exigidos

SECÇÃO III

Categorias e progressão nas carreiras

Art. 7. Nas carreiras técnico-profissionais previstas neste Regulamento são criadas as seguintes categorias profissionais

1. Nível elementar.

- a) Enfermeiro elementar, na carreira de enfermagem;
- b) Parteira elementar, na carreira de obstetrícia,
- c) Microscopista, na carreira de laboratório;
- d) Auxiliar, nas restantes carreiras.

2. Nível básico

- a) Enfermeiro, na carreira de enfermagem,
- b) Enfermeira de saúde materno-infantil, na carreira de obstetrícia;
- c) Agentes, nas restantes carreiras

3. Nível médio

- a) Enfermeiro-geral, na carreira de enfermagem,
- b) Enfermeira-parteira, na carreira de obstetrícia,
- c) Técnico, nas restantes carreiras

4. Nível superior

— Técnico superior (bacharel e equivalente)

Art. 8 — 1 As categorias referidas no artigo anterior estruturam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes

2. A categoria de técnico superior estrutura-se em principal, de 1.ª e 2.ª classes

Art. 9 — 1 A progressão nas carreiras, far-se-á na base da experiência profissional, boas informações de serviço e aprovação em curso técnico-profissional complementar, além da obtenção da escolaridade exigida

2 O tempo mínimo de trabalho previsto em cada nível, para efeito do disposto no número anterior, é de cinco anos

Art. 10 — 1 O Ministro da Saúde poderá excepcionalmente autorizar que os profissionais do grau III das antigas carreiras passem ao nível médio sem que possuam a escolaridade exigida, desde que sejam aprovados em teste de avaliação

2 A excepção prevista no número anterior não se aplica a cursos superiores e é válida por um período de cinco anos contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Promoção nas classes

Art 11 — 1 O tempo de trabalho obrigatório numa classe para ascender à classe imediatamente superior é de três anos, com boas informações de serviço e avaliação

2 A nomeação para a nova classe depende da existência da vaga no respectivo quadro de pessoal aprovado.

SECÇÃO II

Estágios

Art 12 — 1 Todos os recém-cursados prestam obrigatoriamente um período de estágio com a duração de dois anos de acordo com a legislação laboral em vigor

2 Completado o estágio, com boas informações e avaliação, são nomeados para a categoria da respectiva carreira, na classe de base

3 Exceptuam-se desta disposição os trabalhadores de nível elementar, os profissionais que ascendem à especialização e os que passam a nível imediatamente superior em consequência da realização de curso complementar para esse efeito.

SECÇÃO III

Especialização

Art 13 — 1 As especializações são consideradas apenas a partir do nível médio de cada carreira

2 São condições de admissão aos cursos de especialização:

- a) Ter três anos de serviço na categoria, incluindo o período de estágio;
- b) Ter boas informações de serviço,
- c) Ter participado, com avaliação positiva, em acções de formação em trabalho ou ensino teórico-prático de alunos dos cursos de saúde.

Art 14 A título excepcional e por interesse do serviço, poderão os profissionais das antigas carreiras, mesmo que não estejam incluídos no nível médio, ser autorizados a frequentar cursos de especialidade ou superiores, desde que estejam habilitados com os requisitos exigidos para a frequência desses cursos

CAPÍTULO III

Integração nas novas carreiras

Art 15. Os actuais profissionais de saúde são integrados nas categorias e carreiras fixadas no presente Regulamento com observância do seguinte

- 1 — Os enfermeiros do grupo C, os práticos de enfermagem, auxiliares sanitários e auxiliares de epidemiologia transitam administrativamente para enfermeiros elementares,
 - Os práticos de farmácia transitam administrativamente para auxiliares de farmácia,
 - Práticos de obstetria transitam administrativamente para parteiras elementares,
 - Práticos de laboratório e ajudantes de autópsias transitam administrativamente para microscopistas;
 - Monitores de deficientes visuais transitam administrativamente para auxiliares de acção social,
 - Enfermeiros do grupo B (caso não tenham obtido aproveitamento na reconversão para enfermeiros

do grupo A) transitam administrativamente para enfermeiros;

- Os actuais agentes sanitários (que não tenham obtido aproveitamento na reconversão para agentes de medicina preventiva e saneamento do meio) mantêm a sua designação profissional e são integrados no nível básico;
 - Auxiliares de odontoestomatologia e mecânicos dentários transitam administrativamente para agentes de odontoestomatologia;
 - Auxiliares de farmácia transitam administrativamente para agentes de farmácia;
 - Microscopistas transitam administrativamente para agentes de laboratório;
 - Ajudantes de câmara-escura transitam administrativamente para agentes de radiologia;
 - Ortóticos e protéticos do grupo B e os auxiliares de reabilitação transitam administrativamente para agentes de reabilitação;
 - Parteiras do grupo B caso não tenham obtido aproveitamento na reconversão para parteiras do grupo A) transitam administrativamente para enfermeiros de saúde materno-infantil,
 - Auxiliares de puericultura e educação de infância transitam administrativamente para agentes de puericultura e educação de infância;
 - Agentes de trabalho social transitam administrativamente para agentes de acção social, de puericultura e educação de infância ou agentes de reabilitação, de acordo com as tarefas que efectivamente estão a desempenhar.
- 2 — Os enfermeiros do grupo A transitam para enfermeiros;
 - Parteiras do grupo A transitam para enfermeiras de saúde materno-infantil;
 - Ortóticos e protéticos do grupo A e agentes de reabilitação transitam para agentes de reabilitação,
 - Os actuais agentes de medicina, agentes de medicina preventiva e saneamento do meio e os agentes de nutrição mantêm as suas designações profissionais e são integrados no nível básico;
 - Os restantes agentes (de farmácia, laboratório, radiologia, odontoestomatologia, acção social, etc) transitam para a categoria de agente das respectivas carreiras.
 - 3 — Os enfermeiros de 1.ª e 2.ª classes e os técnicos de optometria transitam para enfermeiros-gerais;
 - Os técnicos de medicina, técnicos de medicina preventiva e saneamento do meio, técnicos de saúde da comunidade, técnicos de odontoestomatologia, técnicos de farmácia, técnicos de laboratório, técnicos de acção social, técnicos de radiologia, técnicos de puericultura e educação de infância, ajudantes técnicos de farmácia de 1.ª e 2.ª classes, preparadores de laboratório de 1.ª e 2.ª classes, ajudantes técnicos de radiologia de 1.ª e 2.ª classes, ajudantes técnicos da radioterapia de 2.ª classe e os técnicos de administração de unidades sanitárias e sociais transitam para a categoria de técnicos das respectivas carreiras
 - 4 — Os enfermeiros-subchefes, enfermeiros-monitores e outros trabalhadores já titulados com o grau de especialização (anestesia, instrumentação, reanimação e cuidados intensivos, psiquiatria, etc)

transitam para a categoria da respectiva especialização.

- 5 — Os fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais transitam para fisioterapeutas, terapeuta ocupacional e assistentes sociais (técnicos superiores equiparados a l'acharel)

Art 16 — 1. A integração referida no artigo 15 é feita na classe de base da respectiva categoria profissional

2. A título excepcional, fundamentado em muito boas informações e reconhecida competência profissional, poderá o Ministro da Saúde fazer a integração em classe diferente da fixada no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Art 17 — Após avaliação e de acordo com as respectivas informações de serviço, os profissionais de saúde referidos no n.º 1 do artigo anterior transitam para a classe correspondente ao seu tempo de trabalho, observando-se os seguintes períodos de serviço na categoria ou equivalente:

- De 11 a 15 anos 2.ª classe
— Mais de 15 anos 1.ª classe

Art 18 — 1. Os profissionais não abrangidos pelo presente Regulamento — operadores de audiometria, operadores ECG, agentes de entomologia e chefes de trabalho de campo — mantêm as suas actuais designações profissionais e são incluídos na 3.ª classe do nível básico.

2. A integração destes trabalhadores em qualquer das carreiras previstas neste Regulamento depende de aprovação no respectivo curso

Art 19 — 1. É facultada a possibilidade de mudança de carreira a pedido dos interessados ou por conveniência de serviço

2. No caso de o interessado ser do trabalhador, a mudança de carreira só poderá ser autorizada após seis anos de trabalho na carreira a que pertence e desde que não haja inconveniência para o serviço

Art 20 — Os salários a praticar em relação às categorias previstas no presente Regulamento são os constantes da tabela salarial aprovada

Art 21. O presente Regulamento não se aplica às carreiras do pessoal médico e suas especialidades

Art 22. As dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão esclarecidas por despacho do Ministro da Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Despacho

O Complexo Similar de Hotelaria conhecido pelo FAVO, classificado de luxo, sito na Avenida Vladimir Lênine, n.º 2236, no Prédio PH 8 do Bairro da Coop, cuja exploração foi arrendada pela Sociedade de Moçambique para o Fomento de Construções de Casas, S. A. R. L. — COOP, a António Dias dos Santos Pinto, encontra-se abandonado por este último há mais de noventa dias, o que dá lugar ao intervencimento do Estado de acordo com as alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 4.º do n.º 1 do artigo 10.º ambos do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Apurada esta situação, tratando-se a unidade similar hoteleira em questão, uma das mais importantes do país,

há necessidade de uma actuação imediata de forma a garantir o seu normal e legal funcionamento.

Nestes termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 16/75, determino

1. É nomeada uma comissão liquidatária composta pelos seguintes elementos:

- André Vasco Bungue — responsável.
Daniel Jorge Tembe
António Chingonjo

2. A liquidação do referido estabelecimento não abrange o imóvel assim como todo o equipamento pertencente à Sociedade de Moçambique para o Fomento de Construções de Casas, S. A. R. L. — COOP

3. A entrega da sua gestão à Empresa Nacional de Turismo (ENT) a quem se conferem também poderes para celebrar contratos de gestão com qualquer outra empresa ou indivíduos

4. A extinção de quaisquer representações ou procurações que por ele eventualmente tenham sido passadas.

Secretaria de Estado do Turismo, em Maputo, 15 de Agosto de 1985 — O Secretário de Estado do Turismo, António Fernando Mateu a.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO FÍSICO

Despacho

Tendo-se verificado a necessidade de se reformular e ampliar as delegações de poderes de gestão concedidas aos responsáveis dos órgãos dependentes da Secretaria de Estado do Planeamento Físico, sem prejuízo da intervenção directa do Secretário de Estado do Planeamento Físico em todos os sectores mesmo na parte em que os actos tenham sido delegados, determino

1. É delegada nos directores nacionais do Instituto Nacional do Planeamento Físico e da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, competência para:

- Decidir sobre concursos de ingressos e promoção, incluindo o julgamento de reclamações, excepto recursos;
- Autorizar a devolução de documentos aos candidatos que falem ou fiquem excluídos em concursos, bem como dos aprovados que desistam da nomeação;
- Decidir sobre a prorrogação de prazos de validade de concursos de pessoal, segundo as directrizes estabelecidas superiormente;
- Nomear, contratar e assalariar pessoal nacional até à letra E inclusive, e assinar os competentes despachos;
- Assinar os diplomas de provimento, conferir posse e receber a prestação de juramento dos trabalhadores da função pública que lhe estão directamente subordinados;
- Promover, transferir, exonerar ou praticar quaisquer actos que alterem ou extinguem a situação do pessoal referido na alínea d) e assinar os competentes despachos;
- Autorizar os pedidos formulados pelos trabalhadores de rectificação dos seus nomes, quando estes não estejam de conformidade com os nomes que constam dos seus registos de nascimento,

- h) Justificar as faltas seguidas ou interpoladas, dadas pelos trabalhadores até duas por mês, nos termos da legislação em vigor;
- i) Conceder e indeferir por conveniência de serviço, férias, licenças disciplinares, registadas e limitadas, com excepção dos directores nacionais-adjuntos;
- j) Assinar os cartões de identificação dos trabalhadores da função pública, criados pela Portaria n.º 351/77, de 15 de Setembro;
- k) Autorizar todas as apresentações às Juntas de Saúde, bem como a confirmação e homologação dos respectivos pareceres, com excepção dos que envolvam incapacidade para o exercício da função pública, saída do País ou que concedam mais de trinta dias de licença;
- l) Autorizar o abono de vencimento de exercício além dos primeiros trinta dias de doença devidamente comprovada, desde que os interessados tenham comportamento exemplar e boas informações de serviço, por tantos dias quantos os anos de serviços multiplicados por cinco;
- m) Decidir sobre a concessão do subsídio de morte;
- n) Autorizar por motivos ponderosos de carácter particular, deslocações de pessoal dos seus quadros, dentro do País, até quinze dias e sem dispêndio para o Estado, descontando as faltas dadas na primeira licença disciplinar a que tiver direito;
- o) Autorizar as deslocações em serviço dentro do País, incluindo a utilização da via aérea, previstas no programa anual de actividades por períodos não superiores a noventa dias, bem como as egais previstas no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/75, de 21 de Outubro;
- p) Autorizar despesas a pagar pelas verbas atribuídas no Orçamento Geral do Estado, a actividade situada no âmbito da competência das Direcções Nacionais, com excepção das despesas do artigo 6.º, n.º 4 — despesas de aquisição (n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 25/79, de 20 de Janeiro);
- q) Autorizar as trabalhadoras a aditar ao seu nome o apelido do marido;
- r) Autorizar a abertura de concursos públicos bem como a respectiva adjudicação;
- s) Mandar fazer aumentos à carga, de quaisquer bens adquiridos por força das dotações atribuídas ou cedidas, e os abates dos bens incapazes ou cedidos a quaisquer outros serviços ou empresas;
- t) Autorizar a passagem das certidões de despachos e documentos, desde que não sejam confidenciais ou secretos;
- u) Decidir sobre assuntos correntes de administração
- 2 Para além das delegações expressas no n.º 1 às quais cobrem situações de carácter genérico e as frequentes, o Secretário de Estado do Planeamento Físico delega ainda especificamente, os seguintes poderes
- No director nacional de Geografia e Cadastro
- a) Decidir, mediante parecer favorável dos organismos competentes e em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 12/79, de 12 de Dezembro, seu regulamento e demais disposições e instruções complementares, sobre o fornecimento de informação e documentação cartográfica classificada e não classificada;
- b) Anular e mandar arquivar processos de terras, nos termos regulamentares;
- c) Promover a constituição de brigadas de trabalhos de campo, nomeando e exonerando os respectivos chefes
- 3 Sempre que haja indeferimento ou denegação de prestação, os interessados poderão interpor recurso para o Secretário de Estado do Planeamento Físico no prazo de trinta dias, contados desde a data da comunicação do despacho
- 4 As delegações e poderes constantes do presente despacho são extensivos aos substitutos legais das entidades delegadas
- 5 As entidades delegadas poderão, com o acordo do Secretário de Estado do Planeamento Físico, atribuir parcialmente os poderes que lhes são delegados por este despacho em agentes que desempenhem funções directivas
- Secretaria de Estado do Planeamento Físico, em Maputo, 6 de Setembro de 1985 — O Secretário de Estado do Planeamento Físico, José Alberto Bastos Pereira Forjaz